

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-D

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da _____
Vara de Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

EUDES SOUSA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, desempregado, portador da Cédula de Identidade nº 115369, expedida pela SSP/RR e CPF nº 383.272.522-91, residente e domiciliado na Rua dos Corretores, nº 1.048, Bairro Alvorada, Boa Vista/RR, CEP 69.000-000, Celular(whatsApp) (095) 99139 3422 e-mail: **eudes7sousa@gmail.com** legalmente representado por sua procuradora que esta subscreve (m.j.) com escritório profissional constante no rodapé, onde receberá as comunicações de estilo, vem a inclita presença de Vossa Excelência para propor **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA** em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09248608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20031-201, apta a receber a citação da presente eletronicamente, on-line, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- Dos Fatos

No dia 09/02/2019, aproximadamente às 15:00 hs, o proponente trafegava pela Estrada de acesso ao município de Alto Alegre, Zona Rural, conduzindo a

Rua Dom José Nepot, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone (WatsApp): (095) 991194878

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

motocicleta, Yamaha/XT, placa NAT 1625, cor azul, chassi 9C6KM003070006395, em nome de José Almir Paulino de Araújo, quando ao desviar de um buraco existente na via, perdeu o controle do veículo veio a cair, resultou do sinistro fraturas exposta no 4º 5º MTF do pé direito com tratamento cirúrgico e joelhograves cotovelo esquerdo com processo cirúrgico, conforme descritas nos prontuários do hospital (em anexo). Não Foi socorrido pelo SAMU, em razão do difícil acesso.

Em razão do referido sinistro restou o proponente conforme se vê devidamente atestado nos prontuários hospitalar/médico (anexo).

Portanto, dúvidas não restam quanto à invalidez do proponente, via de consequência, o seu direito à percepção da competente indenização, decorrente do Seguro Obrigatório do sistema DPVAT, a Lei nº 11.945/2009 (fruto da conversão da MP nº 451/2008), dispõe que as lesões diretamente decorrentes de acidente e não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, são classificadas invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da citada Lei, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 11.945/2009.

2- Da Indenização

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

Em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 09/02/2019, Em razão do referido sinistro restou a proponente *com fratura no pé direito com processo cirúrgico*, conforme se vê devidamente atestado nos prontuários hospitalar/médico (anexo).

No entanto, deixou a seguradora requerida de promover o pagamento do seguro no valor que lhe é devido, nos termos prescritos nas aludidas normas, em face da caracterização da **Invalidez Permanente**

No mesmo sentido vem o entendimento jurisprudencial a seguir:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70058938184 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 10/04/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. *Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194 /74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945 /2009, julgada improcedente na origem. Com a edição da Medida Provisória nº 451 /2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.945 /2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez das vítimas que pretendem perceber o prêmio do seguro obrigatório DPVAT. Essa também é a exegese do recente enunciado sumular nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, como o acidente automobilístico ocorreu em 31.08.2012 e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, deverá ser graduada a invalidez do autor, observada a tabela de graduação, mesmo que o acidente tivesse ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.945 /2009, mostrando-se necessária a produção de*

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

prova pericial médica. Destarte, necessária a produção de prova pericial médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pelo autor, consoante o disposto na Súmula nº 474 do egrégio STJ. Precedentes do egrégio STJ e do TJRS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70058938184, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014) (grifo nosso)

Conforme se vê, é legalmente assegurado a proponente o direito ao recebimento do prêmio decorrente do seguro obrigatório.

Assim, entende o autor que faz jus ao pagamento do prêmio segurado, decorrente do sinistro sofrido, esclarece que pleiteou administrativamente a indenização recebeu apenas o valor de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)** havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, seja completa ou incompleta, deverá ser graduada, observada a tabela de graduação. Destarte, necessária a produção de prova pericial médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pelo autor e assim apontar o valor devido, entretanto, entende o autor que em razão do sinistro, devida é a indenização, *in casu* no patamar de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**.

3- Da Resistência da Seguradora em satisfazer a obrigação

Entretanto, apesar da obrigação legal e da responsabilidade civil decorrente, a seguradora promovida não satisfaz a obrigação em sua totalidade e contrário a determinação legal vem criando obstáculos, dificultando ao proponente a consecução integral do seguro, não restando outra alternativa senão a presente ação para compeli-la a satisfação total da obrigação, vez que o proponente faz jus a correspondente indenização em face do sinistro ocorrido e no valor estabelecido pela legislação pertinente e não honrado pela seguradora promovida.

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

Em tempo informa que foi pleiteado o benefício administrativamente recebeu apenas o valor de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, entende o autor que faz jus ao montante de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), resta, portanto, **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, assim sendo, restou claro a resistência em atender a determinação legal.

4- Do Requerimento

Em tais condições, **REQUER** a Vossa Excelência:

Que se digne mandar citar a ré, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, responder aos termos desta ação, sob pena de revelia;

Sejam concedidos os benefícios da Assistência Gratuita, assegurados pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e pela Lei nº 13.105/2015, art. 98, por se tratar pessoa sem condições de arcar com despesas, custas judiciais e honorários advocatícios, senão em prejuízo do próprio sustento e de sua família, vez que se encontra impossibilitado de trabalhar, encostado pela Previdência, cujo benefício recebeu até o mês de junho/2017, neste sentido junta-se declaração de hipossuficiência;

Requer, se for do entendimento de Vossa Excelência, seja realizado o julgamento antecipado da lide (ex-vi do art. 355, I do NCPC), assim não comungando Vossa Excelência, seja pela produção de provas para apurar o grau da lesão, via de consequência, a respectiva indenização, seja a presente ação julgada totalmente procedente, com a **condenação da promovida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT**, esclarece que recebeu administrativamente **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, entende o autor que faz jus ao montante de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), resta, portanto, **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)** acrescido de juros e correção monetária até a data do respectivo pagamento, para fins e propósitos acima indicados seja a requerida intimada a quitar o débito dos

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

requerentes procedente para fins e propósitos acima indicados e seja a requerida intimada a quitar o débito.

Requer, também, com a aplicação à Ré das sanções da sucumbência judicial e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Por fim, solicita que se proceda a citação via on-line.

Quanto ao julgamento, protesta o autor por todos os meios de provas em direitos admitidas, depoimento pessoal do representante legal da promovida, pena de confesso, oitiva de testemunhas, perícias e outras.

Em tempo, manifesta que não há interesse na realização da Audiência de Conciliação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.762,50

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2.020

Dulcemary Cardoso da Silva
OAB/RR 306-B